



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 572448/07
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU
INTERESSADO: ADRIANA LANGWINSKI KUNZLER, DEISE CRISTINA FERRI, DIOGO RODRIGO ACHTENBERG, FLAVIO ZANATTA, GIOVANI MERCHIORI, IARA GEANI KUHN MAZURANA, IDELSE MARIA TERRES, IVETE MARIA RITTER, IVETE MEZZOMO EISELE, IVO ROBERTI, JOSE ARLINDO SEHN, JULIANA REGINA CALDANI, LEANDRO ANDRE SCHWENCK, MARGARETE ROBERTI TAVARES, MARIELI JOANA ELSENBACH, MARISA APARECIDA FALKEMBACH FAGANELLO, MARLI LENIR DE ROSSO RIBOLDI, MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, ROSANGELA FIAMETTI, ROSELI ADRIANA SEHN, SELÇO BECKERT, SILVANA LUCIA DE SOUZA, WAGNER DAMAREM
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2114/19 - Segunda Câmara

Ementa: Admissão de pessoal. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal do Município de Serranópolis do Iguaçu, atinente ao Edital CP-01/n.º 001/2007, de 28/06/2007 (fls. 010 a 021 - peça processual nº 002), para preenchimento de vagas de nível fundamental, médio e superior. De acordo com o edital do certame, as vagas eram para os seguintes cargos: Farmacêutico (01 vaga); Professor de Educação Física (01 vaga); Fisioterapeuta (01 vaga,); Fonoaudiólogo (01 vaga); Oficial Administrativo (03 vagas); Topógrafo (01 vaga); Auxiliar Técnico Contábil (02 vagas); Auxiliar Técnico Financeiro (02 vagas); Instrutor de Práticas Desportivas (01 vaga); Técnico



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Administrativo (02 vagas); Assistente de Educação (03 vagas); Auxiliar de Tesouraria (02 vagas); Auxiliar Contábil (02 vagas); Auxiliar de Setor de Benefício (02 vagas); Auxiliar Administrativo (01 vaga); Recepcionista (03 vagas) e Inspetor de Alunos (04 vagas).

Atendendo à solicitação do representante do Ministério Público (Parecer nº 5911/2008 – peça processual nº 016), por meio do Despacho nº 2514/08 (peça processual nº 018) foi determinada diligência ao município para que apresentasse diversos documentos.

A Administração Municipal (Ofício n.º 483/2008-peça processual nº 022) informou que para a contratação de empresa responsável pela condução do certame foi realizado processo de dispensa de licitação nº 29/2007, o qual resultou na contratação da empresa Mandato Consultoria Ltda.. Acrescentou que a referida empresa possui registro junto ao CRA (nº 1453), tendo como responsável técnica a Sr.^a Solange Burigo Callegari. No tocante à demonstração da titulação dos profissionais responsáveis pela elaboração e correção das provas, o município limitou-se a apresentar cópias dos decretos que nomearam os servidores integrantes da Comissão Especial de Seleção. Em relação à apresentação dos cadernos de provas de todos os candidatos e respectivos gabaritos, esclarece o Poder Executivo Municipal que, de acordo com o previsto no edital do concurso, “não será fornecido exemplares dos cadernos de questões a candidatos ou a instituição de direito público ou privado, mesmo após o encerramento do concurso público”. Por fim, quanto à demonstração do cumprimento dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000¹, o ente municipal anexou ao feito cópia dos documentos solicitados.

¹ Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 16854/08-peça processual nº 025) opinou pela legalidade e registro das admissões.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 18164/08-peça processual nº 027), primeiramente consignou que restou comprovada a obediência aos preceitos da Lei Complementar Federal nº 101/2000, em especial aos artigos 16, 17 e 21².

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

² Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No que se refere à contratação da empresa Mandato Consultoria Ltda., com dispensa de licitação, aduziu que não há notícia nos autos de que a empresa contratada possua a qualificação técnica necessária para a elaboração das provas, seja por seu próprio corpo técnico ou por profissionais por ela contratados, o que feriria o art. 30, inciso II, da Lei Federal nº 8.666, de 21/06/1993³. Traz à colação cópias (fls. 238 a 240) de divulgação na *Internet* de que o Ministério Público Estadual, a fim de zelar pela lisura das seleções públicas, vem provocando o Poder Judiciário para pedir a anulação dos concursos face à constatação de dispensa indevida de licitação e adoção exclusiva de critério econômico para a escolha da empresa. Nesse sentido, também cita pronunciamento do ilustre Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 11900/08, no processo de admissão de pessoal nº 26441/08), em que ressalta que a forma de licitação para a contratação de serviços eminentemente intelectuais, como a contratação de empresa responsável pela realização de destes serviços, não pode se pautar apenas no critério de melhor preço, mas sim em técnica ou técnica e preço, conforme defendido pelo eminente Professor Marçal Justen Filho. Quanto a esse ponto, conclui o representante do *Parquet* que não houve a devida cautela por parte da organização do concurso na contratação de empresa devidamente qualificada, nem houve a preocupação em se demonstrar a qualificação necessária dos profissionais que elaboraram e corrigiram as provas do certame.

No que tange à recusa ao fornecimento dos cadernos de provas de todos os candidatos e respectivos gabaritos, consigna o eminente representante do *Parquet* que a regra editalícia de vedação de conhecimento a instituição de direito público não é oponível a este Tribunal, em face do seu dever constitucional de apreciar a legalidade dos atos de admissão a qualquer título.

Alerta para o fato de que tramita nesta Corte a representação nº 604021/07, com a finalidade de apurar eventuais irregularidades nas contratações firmadas pelos entes públicos com a empresa Mandato Consultoria Ltda..

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

³ "II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;"



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Pugna por reiterar diligência a fim de que a municipalidade junte aos autos cópias de documentos (relação dos profissionais que elaboraram, aplicaram e corrigiram as provas, com a respectiva qualificação técnica; cópias de todas as provas aplicadas; e comprovação da relação de trabalho dos referidos profissionais: se são empregados fixos da empresa ou se são autônomos, caso em que devem ser juntados os recibos de pagamentos a autônomos), por diligência a conselhos regionais cujas profissões tenham sido objeto do edital em exame, a fim de que respondam a questões formuladas pelo representante do MPJTCEPR (se tiveram conhecimento da realização do concurso; se há legislação ou norma própria do Conselho disciplinando a sua intervenção/fiscalização nos concursos públicos, se há legislação ou norma própria do Conselho cuja observância seja obrigatória às entidades promotoras dos certames e que de alguma forma caiba a esta Corte fiscalizar, se os sócios da empresa Mandato Consultoria Ltda., Benjamin Burigo Filho e Marcelo Mascari Burigo, estão devidamente inscritos nos respectivos conselhos, ou se a mencionada empresa possui em seus quadros profissionais inscritos no Conselho), pela negativa de registro dos atos de admissão para os cargos públicos, e pela cominação de multa ao gestor.

O Acórdão nº 198/09 – 1ª Câmara (peça processual nº 031), em face da ausência de documentos que impede aferir a legalidade do ato de admissão, determinou a realização de inspeção, nos termos do art. 255 do Regimento Interno.

Foram apresentados novos documentos (peças processuais nº 036 e 037), cuja análise levou a Diretoria Jurídica (Parecer nº 3918/09-peça processual nº 039) a constatar que: 1) as provas foram elaboradas e corrigidas pela empresa 'Mandato Consultoria Ltda.'; 2) as questões foram elaboradas de forma graciosa por diversos colaboradores, os quais são formados e atuantes na respectiva área do conhecimento; 3) a empresa não mantém vínculo com os profissionais que elaboram as questões; 4) a empresa não tem como informar o nome do profissional que fez cada questão de cada prova, em razão de manter um Banco de Dados com as questões sem a identificação do profissional que a fez; e 5) o Município dispendeu esforços para a obtenção de toda a documentação solicitada por esta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A unidade técnica entendeu que a realização de inspeção no Município não surtiria o efeito esperado, eis que a documentação que está em seu poder já foi encaminhada a esta Corte, e que a ausência dos documentos não poderia ensejar a negativa de registro, pois nos autos constariam elementos suficientes para verificar a legalidade do concurso em análise, opinando pela legalidade e registro.

O representante do Ministério Público junto ao Tribunal, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 5689/09 - peça processual nº 043), aduziu que a inspeção no município se faz desnecessária uma vez que todos os documentos que poderiam ser encaminhados pelo Município de Serranópolis já foram juntados aos autos.

Reiterou seu posicionamento pelo vício no procedimento de escolha da empresa responsável pela elaboração das provas, por ausência de qualificação técnica da banca examinadora, o que já foi considerada causa de irregularidade e negativa de registro (Acórdão nº 2445/07 – 1ª Câmara), pugnando por diligências aos conselhos regionais profissionais ou, alternativamente, pela negativa de registro.

Por meio do Acórdão nº 1027/09 – 1ª Câmara (peça processual nº 047) foi determinado o sobrestamento dos autos até a decisão definitiva da representação nº 604021/07.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (Instrução nº 466/19 – peça processual nº 053) sugeriu o apensamento dos processos nº 631606/07, nº 196300/08 e nº 395671/08, por se tratarem de admissões complementares do mesmo concurso, o qual foi determinado pelo Despacho nº 210/19 (peça processual nº 054).

Por meio do Despacho nº 252/19 (peça processual nº 057) foi determinado o levantamento do sobrestamento, uma vez que se encontra sobrestado a exatos dez anos sem que tenha havido o julgamento da referida representação cujo deslinde demandará, muito provavelmente, um considerável tempo a ser percorrido, num claro prejuízo à prestação jurisdicional.

A CGM (Instrução nº 707/19 – peça processual nº 058) sugeriu a realização de diligência ao município para manifestação quanto às irregularidades apontadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 329/19 (peça processual nº 059).

O município (petição intermediária nº 375077/19-peça processual nº 063) apresentou documentos em resposta à diligência.

A unidade técnica (Instrução nº 1037/19 – peça processual nº 064), considerando o transcurso do tempo do edital do Concurso Público, e tendo em vista que há nos autos os atos de convocações/nomeações dentro da ordem de classificação, e a declaração de não acúmulo assinada pelos próprios servidores admitidos, opinou pelo registro dos atos de admissão.

O representante do Ministério Público junto ao Tribunal, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 359/19 - peça processual nº 065), considerando os princípios da segurança jurídica e da boa-fé dos servidores admitidos, aliado ao decurso do prazo de estágio probatório, conferindo estabilidade aos servidores nomeados, opinou pelo registro das admissões.

PROPOSTA DE DECISÃO⁴

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A⁵, por exemplo), é a instrução dos

⁴ Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

⁵ Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

processos, nos moldes do art. 352⁶ daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno⁴.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborando a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25^a edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno⁴ e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

⁶ Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidianda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (*in* “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e *in* “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, *caput*, do Regimento Interno⁷, nem

de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

⁷ Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Juliana Regina Caldani, nomeada em 11/09/2007 no cargo de fonoaudiólogo, conforme Decreto nº 142/2007 (fl. 075- peça processual nº 002), publicado no Diário Oficial do Município nº 2.181, de 12/09/2007;

- Leandro Andre Schwenck, nomeado em 08/11/2007 no cargo de auxiliar contábil, conforme Decreto nº 164/2007 (fl. 006- peça processual nº 002 do processo anexo nº 631606/07), publicado no Diário Oficial do Município nº 2.220, de 09/11/2007;

- Selço Beckert, nomeado em 08/11/2007 no cargo de auxiliar técnico financeiro, conforme Decreto nº 164/2007 (fl. 006- peça processual nº 002 do processo anexo nº 631606/07), publicado no Diário Oficial do Município nº 2.220, de 09/11/2007;

- Marisa Aparecida Falkembach Faganello, nomeada em 30/06/2008 no cargo de inspetor de alunos, conforme Decreto nº 153/2008 (fl. 005- peça processual nº 002 do processo anexo nº 395671/08), publicado no Diário Oficial do Município nº 2.380, de 05/07/2008;

- Flavio Zanatta, nomeado em 30/06/2008 no cargo de inspetor de alunos, conforme Decreto nº 153/2008 (fl. 005- peça processual nº 002 do processo anexo nº 395671/08), publicado no Diário Oficial do Município nº 2.380, de 05/07/2008;

- Silvana Lucia de Souza, nomeada em 01/07/2008 no cargo de inspetor de alunos, conforme Decreto nº 153/2008 (fl. 007- peça processual nº 002

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

do processo anexo nº 395671/08), publicado no Diário Oficial do Município nº 2.378, de 03/07/2008;

- Idelse Maria Terres, nomeada em 01/02/2008 no cargo de inspetor de alunos, conforme Decreto nº 011/2008 (fl. 024 - peça processual nº 002 do processo anexo nº 196300/08), publicado no Diário Oficial do Município nº 2.278, de 06/02/2008;

- Adriana Langwinski Kunzler, nomeada em 12/02/2008 no cargo de auxiliar de setor de benefício, conforme Decreto nº 015/2008 (fl. 027 - peça processual nº 002 do processo anexo nº 196300/08), publicado no Diário Oficial do Município nº 2.281, de 13/02/2008;

- Deise Cristina Ferri, nomeada em 13/02/2008 no cargo de fisioterapeuta, conforme Decreto nº 022/2008 (fl. 030 - peça processual nº 002 do processo anexo nº 196300/08), publicado no Diário Oficial do Município nº 2.283, de 15/02/2008;

- Wagner Damarem, nomeado em 06/03/2008 no cargo de oficial administrativo, conforme Decreto nº 037/2008 (fl. 033 - peça processual nº 002 do processo anexo nº 196300/08), publicado no Diário Oficial do Município nº 2.298, de 06/03/2008;

- Ivete Maria Ritter, nomeada em 06/03/2008 no cargo de recepcionista, conforme Decreto nº 037/2008 (fl. 033 - peça processual nº 002 do processo anexo nº 196300/08), publicado no Diário Oficial do Município nº 2.298, de 06/03/2008;

- Iara Geani Kuhn Mazurana, nomeada em 06/03/2008 no cargo de recepcionista, conforme Decreto nº 037/2008 (fl. 033 - peça processual nº 002 do processo anexo nº 196300/08), publicado no Diário Oficial do Município nº 2.298, de 06/03/2008;

- Marieli Joana Elsenbach, nomeada em 05/03/2008 no cargo de auxiliar técnico contábil, conforme Decreto nº 031/2008 (fl. 035 - peça processual

juízo de processos anteriores da mesma entidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

nº 002 do processo anexo nº 196300/08), publicado no Diário Oficial do Município nº 2.298, de 06/03/2008;

- Ivete Mezzomo Eisele, nomeada em 05/03/2008 no cargo de oficial administrativo, conforme Decreto nº 030/2008 (fl. 036 - peça processual nº 002 do processo anexo nº 196300/08), publicado no Diário Oficial do Município nº 2.298, de 06/03/2008;

- Roseli Adriana Sehn, nomeada em 07/03/2008 no cargo de técnico administrativo, conforme Decreto nº 043/2008 (fl. 040 - peça processual nº 002 do processo anexo nº 196300/08), publicado no Diário Oficial do Município nº 2.299, de 08/03/2008;

- Carlos Andre Franken, nomeado em 07/03/2008 no cargo de instrutor de práticas desportivas, conforme Decreto nº 043/2008 (fl. 040 - peça processual nº 002 do processo anexo nº 196300/08), publicado no Diário Oficial do Município nº 2.299, de 08/03/2008;

- Diogo Rodrigo Achtenberg, nomeado em 07/03/2008 no cargo de professor de educação física, conforme Decreto nº 043/2008 (fl. 040 - peça processual nº 002 do processo anexo nº 196300/08), publicado no Diário Oficial do Município nº 2.299, de 08/03/2008;

- Marli Lenir de Rosso Riboldi, nomeada em 07/03/2008 no cargo de assistente de educação, conforme Decreto nº 046/2008 (fl. 044 - peça processual nº 002 do processo anexo nº 196300/08), publicado no Diário Oficial do Município nº 2.300, de 11/03/2008;

- Margarete Roberti Tavares, nomeada em 07/03/2008 no cargo de recepcionista, conforme Decreto nº 046/2008 (fl. 044 - peça processual nº 002 do processo anexo nº 196300/08), publicado no Diário Oficial do Município nº 2.300, de 11/03/2008;

- Giovani Merchiori, nomeado em 31/03/2008 no cargo de auxiliar técnico financeiro, conforme Decreto nº 066/2008 (fl. 044 - peça processual nº 002 do processo anexo nº 196300/08), publicado no Diário Oficial do Município nº 2.314, de 01/04/2008;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- Rosangela Fiametti, nomeada em 20/03/2008 no cargo de técnico administrativo, conforme Decreto nº 058/2008 (fl. 033 - peça processual nº 002 do processo anexo nº 196300/08), publicado no Diário Oficial do Município nº 2.310, de 26/03/2008.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar legais as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Juliana Regina Caldani, nomeada em 11/09/2007 no cargo de fonoaudiólogo, conforme Decreto nº 142/2007 (fl. 075- peça processual nº 002), publicado no Diário Oficial do Município nº 2.181, de 12/09/2007;

- Leandro Andre Schwenck, nomeado em 08/11/2007 no cargo de auxiliar contábil, conforme Decreto nº 164/2007 (fl. 006- peça processual nº 002 do processo anexo nº 631606/07), publicado no Diário Oficial do Município nº 2.220, de 09/11/2007;

- Selço Beckert, nomeado em 08/11/2007 no cargo de auxiliar técnico financeiro, conforme Decreto nº 164/2007 (fl. 006- peça processual nº 002 do processo anexo nº 631606/07), publicado no Diário Oficial do Município nº 2.220, de 09/11/2007;

- Marisa Aparecida Falkembach Faganello, nomeada em 30/06/2008 no cargo de inspetor de alunos, conforme Decreto nº 153/2008 (fl. 005- peça processual nº 002 do processo anexo nº 395671/08), publicado no Diário Oficial do Município nº 2.380, de 05/07/2008;

- Flavio Zanatta, nomeado em 30/06/2008 no cargo de inspetor de alunos, conforme Decreto nº 153/2008 (fl. 005- peça processual nº 002 do processo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

anexo nº 395671/08), publicado no Diário Oficial do Município nº 2.380, de 05/07/2008;

- Silvana Lucia de Souza, nomeada em 01/07/2008 no cargo de inspetor de alunos, conforme Decreto nº 153/2008 (fl. 007- peça processual nº 002 do processo anexo nº 395671/08), publicado no Diário Oficial do Município nº 2.378, de 03/07/2008;

- Idelse Maria Terres, nomeada em 01/02/2008 no cargo de inspetor de alunos, conforme Decreto nº 011/2008 (fl. 024 - peça processual nº 002 do processo anexo nº 196300/08), publicado no Diário Oficial do Município nº 2.278, de 06/02/2008;

- Adriana Langwinski Kunzler, nomeada em 12/02/2008 no cargo de auxiliar de setor de benefício, conforme Decreto nº 015/2008 (fl. 027 - peça processual nº 002 do processo anexo nº 196300/08), publicado no Diário Oficial do Município nº 2.281, de 13/02/2008;

- Deise Cristina Ferri, nomeada em 13/02/2008 no cargo de fisioterapeuta, conforme Decreto nº 022/2008 (fl. 030 - peça processual nº 002 do processo anexo nº 196300/08), publicado no Diário Oficial do Município nº 2.283, de 15/02/2008;

- Wagner Damarem, nomeado em 06/03/2008 no cargo de oficial administrativo, conforme Decreto nº 037/2008 (fl. 033 - peça processual nº 002 do processo anexo nº 196300/08), publicado no Diário Oficial do Município nº 2.298, de 06/03/2008;

- Ivete Maria Ritter, nomeada em 06/03/2008 no cargo de recepcionista, conforme Decreto nº 037/2008 (fl. 033 - peça processual nº 002 do processo anexo nº 196300/08), publicado no Diário Oficial do Município nº 2.298, de 06/03/2008;

- Iara Geani Kuhn Mazurana, nomeada em 06/03/2008 no cargo de recepcionista, conforme Decreto nº 037/2008 (fl. 033 - peça processual nº 002 do processo anexo nº 196300/08), publicado no Diário Oficial do Município nº 2.298, de 06/03/2008;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- Marieli Joana Elsenbach, nomeada em 05/03/2008 no cargo de auxiliar técnico contábil, conforme Decreto nº 031/2008 (fl. 035 - peça processual nº 002 do processo anexo nº 196300/08), publicado no Diário Oficial do Município nº 2.298, de 06/03/2008;

- Ivete Mezzomo Eisele, nomeada em 05/03/2008 no cargo de oficial administrativo, conforme Decreto nº 030/2008 (fl. 036 - peça processual nº 002 do processo anexo nº 196300/08), publicado no Diário Oficial do Município nº 2.298, de 06/03/2008;

- Roseli Adriana Sehn, nomeada em 07/03/2008 no cargo de técnico administrativo, conforme Decreto nº 043/2008 (fl. 040 - peça processual nº 002 do processo anexo nº 196300/08), publicado no Diário Oficial do Município nº 2.299, de 08/03/2008;

- Carlos Andre Franken, nomeado em 07/03/2008 no cargo de instrutor de práticas desportivas, conforme Decreto nº 043/2008 (fl. 040 - peça processual nº 002 do processo anexo nº 196300/08), publicado no Diário Oficial do Município nº 2.299, de 08/03/2008;

- Diogo Rodrigo Achtenberg, nomeado em 07/03/2008 no cargo de professor de educação física, conforme Decreto nº 043/2008 (fl. 040 - peça processual nº 002 do processo anexo nº 196300/08), publicado no Diário Oficial do Município nº 2.299, de 08/03/2008;

- Marli Lenir de Rosso Riboldi, nomeada em 07/03/2008 no cargo de assistente de educação, conforme Decreto nº 046/2008 (fl. 044 - peça processual nº 002 do processo anexo nº 196300/08), publicado no Diário Oficial do Município nº 2.300, de 11/03/2008;

- Margarete Roberti Tavares, nomeada em 07/03/2008 no cargo de recepcionista, conforme Decreto nº 046/2008 (fl. 044 - peça processual nº 002 do processo anexo nº 196300/08), publicado no Diário Oficial do Município nº 2.300, de 11/03/2008;

- Giovani Merchiori, nomeado em 31/03/2008 no cargo de auxiliar técnico financeiro, conforme Decreto nº 066/2008 (fl. 044 - peça processual nº 002



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

do processo anexo nº 196300/08), publicado no Diário Oficial do Município nº 2.314, de 01/04/2008;

- Rosangela Fiametti, nomeada em 20/03/2008 no cargo de técnico administrativo, conforme Decreto nº 058/2008 (fl. 033 - peça processual nº 002 do processo anexo nº 196300/08), publicado no Diário Oficial do Município nº 2.310, de 26/03/2008.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de julho de 2019 – Sessão nº 26.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente